



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600043-76.2024.6.21.0025

Procedência: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - JAGUARÃO/RS
RENATO DAVID BRESQUE

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONEXÃO COM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA TAMBÉM INDEFERIDO. DESÍDIA DO PARTIDO COMPROVADA. PRESENÇA DE FICHA DE FILIAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DA FILIAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DO PARECER ACOSTADO NO PROCESSO CONEXO, PARA O DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e por RENATO DAVID BRESQUE contra sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de JAGUARÃO/RS, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferiu o pedido de reconhecimento da filiação partidária de RENATO DAVID BRESQUE ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Jaguarão/RS, sob o fundamento de que os elementos probatórios foram produzidos unilateralmente, com exceção da certidão que demonstra ter o candidato servido como mesário no pleito de 2022, a qual, contudo, não é apta a “provar a filiação do interessado ao PDT de Jaguarão”.

A sentença consignou também que: a) **a ação declaratória em apreço foi ajuizada pelo PDT de Jaguarão/RS**; b) “Foi pleiteada a concessão da tutela de urgência sob o fundamento de que Renato David Bresque intenta concorrer a cargo de vereador no pleito municipal vindouro, candidatura esta que já se encontra sub judice nos autos do **Requerimento de Registro de Candidatura** n.º 0600100-94.2024.6.21.0025”; c) “**conforme relatado pela própria Agremiação postulante, por desídia do Partido, não foi feita a devida inclusão no Sistema Filiaweb**”; d) “Foram acostados os seguintes elementos de prova à inicial: ata manuscrita de reunião do Partido na qual consta o nome de Renato David Bresque [...], **ficha de filiação** [...] e fotos de evento/reunião partidária nas quais o interessado aparece”; e) “**o Cartório Eleitoral aportou aos autos Certidão de Filiação Partidária emitida em 08/08/2024 [...], a qual demonstra que Renato David Bresque se encontra atualmente filiado a partido diverso – MDB.**” (ID 45684725 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes alegam, em síntese, que “As provas documentais e fotográficas apresentadas, embora não sejam documentos públicos, corroboram a veracidade da filiação e da participação ativa do recorrente no partido. Essas evidências devem ser consideradas em conjunto com a **ficha de filiação**, ampliando a compreensão do contexto e da regularidade da filiação.” (ID 45684730 - *g. n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em seguida, a ilustre Relatora determinou que se intimasse esta Procuradoria Regional Eleitoral “de que o presente feito é **conexo** ao recurso em pedido de registro de candidatura REI n. 0600100-94.2024.6.21.0025, no qual já houve manifestação ministerial, razão pela qual há interesse na celeridade do julgamento e de decisão conjunta no âmbito deste Tribunal”. (ID 45715329 - *g. n.*)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Importante ressaltar que o parecer ministerial acostado no processo nº 0600100-94.2024.6.21.0025, referente a registro de candidatura, norteou-se pela Súmula nº 52 do TSE: “Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, preliminarmente, naquela oportunidade destacou-se não ser possível reavaliar as mesmas provas produzidas nos presentes autos e que, além disso, não haviam sido juntados documentos novos.

No mérito, deu-se eco à conclusão expressa na sentença destes autos, qual seja, os elementos probatórios aqui acostados não são aptos a demonstrar a filiação de RENATO DAVID BRESQUE ao PDT de Jaguarão/RS.

No entanto, esse entendimento merece ser alterado. Explica-se.

No processo de registro de candidatura não se deixou evidente que o pedido de reconhecimento da filiação partidária em apreço foi ajuizado pelo próprio PDT de Jaguarão/RS e não isoladamente pelo candidato. E isso faz total diferença.

Veja-se, então, o precedente abaixo do TRE-MG (de **17/09/2024** e decidido por **unanimidade**), o qual se debruçou sobre caso análogo, ou seja, partido político que, alegando sua própria desídia, pediu o reconhecimento da filiação de candidato, juntando ao processo a respectiva ficha de filiação partidária.

A ver:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO COMPROVADA. RECURSO DA ELEITORA E DO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que indeferiu pedido de inclusão nos registros oficiais de partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se a eleitora comprovou a filiação partidária e a desídia do partido político a autorizar a inclusão direta da filiação partidária pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 9.096/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É dispensada a intimação do partido político para manifestação acerca do pedido de filiação prevista no §3º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019, quando o pedido é apresentado conjuntamente por partido e eleitor. Preliminar de nulidade processual rejeitada.

4. O §4º do art. 11, da Resolução n. 23.596/2019, estabelece que o reconhecimento da filiação pelo partido, desde que não haja fraude, é suficiente para o deferimento do requerimento de filiação partidária. **No caso concreto, o Partido dos Trabalhadores requereu conjuntamente com a eleitora a filiação partidária já que ele, partido, não inseriu os dados no sistema FILIA.** Igualmente, o partido recorreu da sentença juntamente com a eleitora.

5. Entendo que está reconhecida pelo partido a desídia em não incluir os dados da eleitora no sistema FILIA. **Assim, a ficha de filiação juntada aos autos e o reconhecimento do partido de que, de fato, a eleitora está filiada, são provas suficientes ao pleito da eleitora.**

6. Assim, deve-se interpretar o art. 20 da Resolução n. 23596/2019 em conformidade com o §4º, do art. 11, da mesma Resolução. **É dizer que somente se aplica o art. 20, que dispõe que prova unilateral sem fé pública não é aceita como prova de filiação partidária, se não houver reconhecimento pelo partido que aquela ficha de filiação corresponde à verdade dos fatos.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido da recorrente de filiação ao partido PT na data constante da ficha de filiação.

Tese de julgamento: "A ficha de filiação assinada com data do pedido de filiação e o reconhecimento do partido de que por desídia não incluiu o nome da eleitora no sistema FILIA são provas suficientes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação da pessoa eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019."

Dispositivo relevante citado: Lei n. 9.096/1995, art. 19; Resolução n. 23.596/2019, art. 11, §4º; art. 20; Súmula 20 do TSE.

(TRE-MG. REI nº 060004434, Relator Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado 17/09/2024 - g. n).

Assim, adotando-se a razoável e bem fundamentada tese supracitada, sublinha-se que neste feito: a) a ficha de filiação de RENATO DAVID BRESQUE é datada em 15/03/2024 (ID 45684683); e b) o PDT afirmou que, por sua “**desídia e equívoco**”, “**não inseriu o nome de Renato David Bresque para comprovação da filiação perante a Justiça Eleitoral no Sistema Filiaweb**”. (ID 45684680)

Portanto, **há prova suficiente para se reconhecer a filiação de RENATO DAVID BRESQUE ao PDT de Jaguarão/RS desde 15/03/2024.**

De outro lado, atente-se que a filiação partidária extraída do sistema FILIA, trazida aos autos pelo Cartório Eleitoral, aduz que o candidato filiou-se ao MDB em 31/03/2020 (ID 45684697). Porém, havendo coexistência de filiações partidárias, **deve prevalecer a mais recente** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995), no caso a do PDT.

Dessa forma, deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso e, conseqüentemente, **retifica**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o parecer acostado no ID 45704145 do nº 0600100-94.2024.6.21.0025, agora se manifestando pelo deferimento do registro de candidatura.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar